Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 578/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2346/2018
PROTOCOLO	: 1890319
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAIS DE FATIMA DO SUL
JURISDICIONADA	: RAFAELA BRUNA DA SILVA SOUSA TEIXEIRA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS – ATOS DE NOMEAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS – COMPROVANTE DA PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS ILEGÍVEL – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão não instruída com todos os documentos regularmente exigidos é declarada irregular e sujeita o responsável à multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Investimento Social de Fátima do Sul**, exercício de **2017**, gestão da Sra. **Rafaela Bruna da Silva Souza Teixeira**, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pela gestora, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos, com aplicação de **multa** equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, concedendo prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 28 de maio de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Investimento Social de Fátima do Sul, exercício de 2017, gestão da Sra. Rafaela Bruna da Silva Souza Teixeira, Secretária Municipal à época.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo conforme análise nº 12871/2018, peça nº 34, manifestou-se pela **REGULARIDADE**, da presente prestação de contas.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 479/2019, peça nº 36, opinou pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão pelos seguintes motivos:

> a) Ausência dos atos de Nomeação dos Responsáveis (inclusive do controlador interno e contador);
> b) O comprovante da Publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18) no veículo oficial e Ampla Divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público (LC nº 101/200, Art. 48), tais documentos estão ilegíveis;

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 4ª PRC nº 19.372/2019, peça nº 39, opinando pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, declaro encerrada a instrução processual.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que a Prestação de Contas da Fundação não está instruída com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo III, Item 2, da Resolução – TCE-MS nº. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Dessa forma, a gestora foi devidamente intimada através do termo de intimação 17470/2019, peça nº 42, para que apresentasse suas justificativas quanto a irregularidades apontadas, contudo não houve resposta.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo com um montante de **R$ 203.000,00** (duzentos e três mil reais), e que no decorrer do exercício ocorreram alterações orçamentárias, no entanto, não alterou o valor inicialmente orçado, conforme Anexo 11, peça, 11.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2017 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de **R$ 400,34** (quatrocentos reais e trinta e quatro centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 16.

O resultado patrimonial de 2017 apresentou um déficit na importância de **R$ 135.006,55** (cento e trinta e cinco mil seis reais e cinquenta e cinco centavos), conforme demonstração abaixo:

Especificações	R$
Saldo do Exercício 2016	174.196,76
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Resultado do Exercício	-135.006,55
Saldo do Exercício 2017	39.009,38

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio no que diz respeito às irregularidades constatadas na presente prestação de contas, a gestora foi devidamente intimada conforme Termo de Intimação nº 17470/2019 para que a mesma apresentasse sua defesa.

No entanto, a gestora deixou transcorrer o prazo legal sem se manifestar quanto às irregularidades constatadas pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, quanto a remessa do comprovante de publicação dos demonstrativos contábeis de forma ilegível e ainda dos atos de nomeação dos responsáveis.

Dessa forma, foi decretada sua revelia devido à ausência de manifestação da interessada. Assim, resta comprometida a regularidade da prestação de contas do presente Fundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

1 – Que as contas do Fundo Municipal de Investimento Social de Fátima do Sul, exercício de 2017, gestão da Sra. Rafaela Bruna da Silva Souza Teixeira, Secretária Municipal à época, CPF nº 018.565.921-70, sejam julgadas como **"CONTAS IRREGULARES"**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos

praticados pela gestora, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos;

2 – Aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS à gestora acima nominada, com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

3 – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de maio de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAB/dssm